



Justiça Federal da 1ª Região  
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1000682-68.2018.4.01.4000 em 22/03/2018 14:41:38 por KELSTON PINHEIRO LAGES  
Documento assinado por:

- KELSTON PINHEIRO LAGES

Consulte este documento em:  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1803221438032360000004988018**  
ID do documento: **5001759**



1803221438032360000004988018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**AÇÃO POPULAR**

**Autos nº: 1000682-68.2018.4.01.4000**

**Autor: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO**

**Réus: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE DIVIDA PÚBLICA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos da Ação Popular em epígrafe, fundado no artigo 6, §4º da Lei nº 4.717/65 e art. 178 e seguintes do CPC, vem, por seu Procurador da República *in fine* assinado, manifestar-se da forma como se segue.

Trata-se de Ação Popular ajuizada por VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE DIVIDA PÚBLICA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista atos lesivos cometidos por estes na aplicação e utilização de créditos para despesas alheias ao objeto do contrato de empréstimo nº 0482405-71.

Fundamento o autor sua inicial em dois fatos constatados a partir de relatório de técnico do TCE(Tribunal de Contas Estadual) a saber: **o desvio de finalidade na aplicação dos recursos financeiros repassados por aquele contrato e transferência ou movimentação irregular de tais valores para conta única do Estado.**

Aduz que em 27.06.2017, o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal firmaram o contrato de empréstimo nº 0482405-71, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos milhões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

de reais), destinado exclusivamente ao Plano de Financiamento e aos Saneamento (FINISA) com o Estado do Piauí, representando pelo então Governador do Estado.

Informa que tais recursos, de acordo com previsão da cláusula 16ª do contrato firmado, deveriam ser utilizados exclusivamente para o cumprimento de 3(três) projetos/ações: Mobilidade Urbana, Infraestrutura Rodoviárias e Ações Estruturante, devendo as obras serem geridas por 4(quatro) unidades gestoras (DER-PI, SEINFRA, SETRANS e IDEPI).

Aduz, ainda, que em 09.08.2017, por determinação do Governador do Estado do Piauí, houve a efetivação de transferência bancária de recursos públicos vinculados ao referido empréstimo por meio de conta corrente pertencente à Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Estadual no valor de R\$ 307.904.923,84 (trezentos e sete milhões, novecentos quatro mil, novecentos e vinte três reais e oitenta e quatro centavos).

Afirma que tal transferência teve como objetivo desvirtuar a finalidade dos créditos adquiridos juntos à Caixa Econômica Federal, violando diversas cláusulas contratuais, dentre as quais as Cláusulas 1.2, 11.2 e 31.1 – VIII.

Assevera que os créditos foram utilizados para a cobertura de obrigações do Tesouro Estadual estranhas ao objeto do empréstimo, consubstanciadas em indevidas emissões de empenhos pela Secretaria de Fazenda em 16(dezesseis) unidades gestoras diferentes daquelas estabelecidas no contrato.

Argumenta que ao desviar a referida verba pública, os agentes públicos do Estado do Piauí podem ter violado dispositivos da Constituição Federal (art. 167, X) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 35, § 1º, I).

Aduz, por fim, que tais fatos também restaram comprovados nos autos do Processo nº 25611/2017 em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme Relatório de Auditoria Concomitante (ID 4917852).

Ao final, o autor requer tutela de urgência antecipatória no sentido de:

a) **Determinar que a Caixa Econômica Federal proceda com a suspensão do repasse da segunda parcela do Contrato de Empréstimo nº 0482405-71 (FINISA), bem como dos recursos do Contrato de Empréstimo nº 0477608-24 (FINISA II), até a apresentação e análise da prestação de contas ao TCE/PI dos recursos até então liberados; bem como abstenha-se de efetuar quaisquer outros repasses ou firmar novos contratos de empréstimos nos mesmos moldes dos de número 0482405-71 (FINISA) e 0477608-24 (FINISA II), até aprovação da prestação de contas ao TCE/PI dos recursos até então liberados;**

b) **Determinar que não sejam transferidos os recursos de contas vinculadas a quaisquer contratos de operações de crédito ou outros ajustes que resultem na transferência de recursos ao Governo do Estado do Piauí, inclusive do Contrato de Empréstimo**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

nº 0482405-71, para a Conta Única do Tesouro Estadual em obediência ao art. 56 da IN TCE/PI nº 07/2017 e aos Princípios da Transparência e do Controle Externo da Administração Pública.

No despacho ID nº 4926988, este juízo encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de tutela liminar.

É o breve relatório.

### **PRELIMINAR**

#### **DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Por se tratar de aplicação irregular de recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, através de contrato de empréstimo, resta indubitosa a lesão a bens, serviços ou interesse da União, atraindo o foro da Justiça Federal a processar e julgar o feito à luz da Constituição Federal.

#### **DA RETIFICAÇÃO E OU ADITAMENTO DO POLO PASSIVO**

Após análise da exordial e demais documentos que subsidiaram a ação, constata-se que há necessidade de retificação na atuação e ou aditamento à inicial no que concerne ao polo passivo da presente demanda para fins de atendimento ao disposto no art.6º da Lei 4717/65c.c 319, II do CPC, utilizado de forma subsidiária.

Ante o exposto, e com fulcro no art.179 II do CPC e 6ºcaput da lei 4717/65 pugna o Ministério Público Federal pela retificação da atuação e ou aditamento para constar além das pessoas jurídicas indicadas pelo autor, a das pessoas físicas responsáveis pelas mesmas e pelos atos ora atacados : réus “GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ e DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE DÍVIDA PÚBLICA” fazendo constar os nomes também dos titulares respectivamente do polo passivo: **José Wellington Barroso de Araújo Dias, CPF nº 182.556.633-04, ocupante do cargo de Governador do Estado do Piauí; Rafael Tajra Fonteles, CPF nº 992.386.423-72, ocupante do cargo de Secretário de Fazenda do Piauí e Mauro Gomes Lima, CPF nº 880.094.083-87, ocupante do cargo de Diretor da Unidade de Gestão de Dívida Pública da SEFAZ/PI.**

### **DO MÉRITO**

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 300<sup>1</sup> que a tutela de urgência,

---

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

cautelar ou antecipada, pode ser concedida quando evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em seu parágrafo terceiro acrescenta que a tutela de urgência de natureza antecipada não deve ser concedida quando haja perigo de irreversibilidade da medida.

Pois bem.

A probabilidade do direito e o perigo de dano restam cristalinamente comprovados conforme farta documentação apresentada junto a inicial.

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade na hipótese dos autos, já que é possível o retorno ao *status quo ante*.

A movimentação de transferências voluntárias ou não de recursos financeiros feitas através de convênios e/ou contratos e demais repasses dentro da Administração pública é medida imperiosa, legal e necessária aos cofres públicos para controle e aplicação regular dos mesmos, pois fora da conta específica criada e mantida após sua celebração, contribui, de fato, para que seja encoberto o desvio de recursos públicos de toda sorte ao impedir o trabalho dos órgãos de fiscalização e ao mesmo tempo para o uso irregular de tais recursos para mais diversas finalidades, inclusive sua apropriação, daí toda uma legislação protetora e impeditiva para que isso ocorra. (Vide o dado alarmante de que apenas 1% do dinheiro desviado pela corrupção, cerca 200 milhões anualmente, retorna ao erário).

No presente caso, segundo os auditores, as verbas recebidas – que deveriam permanecer na conta vinculada do próprio contrato de Empréstimo nº 0482405-71, ficando, em razão de cláusula contratual, sujeita a diversas restrições no que tange à sua movimentação – foram repassadas à conta única do Estado do Piauí, e daí repassadas para finalidades diversas, não para o pagamento dos serviços, conforme diversas notas de empenho apresentadas (ID 4917813).

O *modus operandi* dos Agentes Públicos assim foi descrito no Relatório de Auditoria Concomitante do TCE/PI:

**1. Quanto ao desvio de finalidade:**

*“Nos termos do contrato que rege o indigitado ajuste, observa-se que a operação de crédito FINISA foi contratada exclusivamente para despesas de capital, relativas a obras estruturantes, de mobilidade urbana e de infraestrutura rodoviária em diversos municípios do Estado.*

*Tais obras seriam geridas por quatro unidades gestoras, quais sejam o Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI), Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), Secretaria de Estado dos Transportes*

---

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*(SETRANS) e o Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI).*

*No entanto, verificando no sistema SIAFE-PI os empenhos emitidos na fonte 116000600, referente ao detalhamento dos recursos do empréstimo FINISA, foram constatados empenhos emitidos em 16 (dezesesseis) unidades gestoras, sendo a maioria desses empenhos emitidos no final do exercício de 2017, mais precisamente entre os dias 14 e 31 de dezembro.*

*Em continuidade aos trabalhos de fiscalização, no cotejo mais detalhado do sistema SIAFE no que tange a execução orçamentária e financeira das citadas Unidades Gestoras, chegou-se a seguinte constatação: os empenhos emitidos no mês de dezembro de 2017 eram referentes a despesas já realizadas e concluídas anteriormente, originalmente através das fontes 100 (Recursos do Tesouro Estadual) e 117 (Recursos de Operações de Crédito Externa), mas que foram ilegalmente anuladas e reempenhadas na fonte 116 (Recursos de Operações de Crédito Interna).*

*Constatou-se, ainda que, grande parte delas eram oriundas de obrigações anteriores à liberação dos recursos do FINISA. Tal fato ocasionaria uma burla à prestação de contas junto à Instituição Financeira e consequentemente uma irregular liberação da segunda parcela da operação de crédito no valor de R\$ 292.095.076,16 (duzentos e noventa e dois milhões, noventa e cinco mil, setenta e seis reais e dezesseis centavos).*

*Esses empenhos foram indevidamente anulados por se tratarem de despesas já realizadas, constatando-se ainda que tais anulações foram efetuadas no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, registrado como usuário do sistema SIAFE para realização dessas anulações o diretor da UNIGED – Unidade de Gestão da Dívida Pública do Estado, Mauro Gomes de Lima, ocupante do cargo efetivo de Analista do Tesouro Estadual.”*

## **2. Quanto a transferência irregular para a conta única do Estado do Piauí**

*Inicialmente foi solicitado junto à Caixa Econômica Federal, por meio do ofício DFAE/TCE nº 04/2017 (peça 04), o extrato de movimentação bancária da conta corrente vinculada aos recursos do empréstimo FINISA, de nº 482.405-6, operação 006, agência 0029 - Conselheiro Saraiva. Constatou-se que foi creditado nessa conta, no dia 09 de agosto de 2017, o valor de R\$ 307.904.923,84 (trezentos e sete milhões, novecentos e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), referentes a liberação da primeira parcela do empréstimo.*

*Ainda por meio do referido extrato, enviado ao TCE/PI pelo ofício CEF nº*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*184/2017 (peça 04), foram constatadas transferências eletrônicas (TED's) nas mesmas datas e valores de ingresso de recursos na Conta Única do Tesouro Estadual, de nº 7267-2, da agência 3791-5 do Banco do Brasil.*

*Diante de tal fato, foi solicitado junto à Caixa Econômica Federal, por meio do ofício DFAE/TCE nº 01/2018, detalhamento da conta corrente vinculada ao empréstimo, constando informações acerca das contas de destinação dos recursos. O citado detalhamento da movimentação bancária foi enviado ao TCE/PI através do ofício CEF nº 18/2018 (peça 05), no qual foram constatadas as transferências de recursos vinculados à operação de crédito para a Conta Única do Tesouro Estadual, o que caracterizou o descumprimento da cláusula trigésima primeira do Contrato de Empréstimo, referente à comprovação da aplicação dos recursos:*

*31.1 – A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do Financiamento obedecerá, no mínimo, ao que segue:*

*(...)*

*VIII – A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o Mutuário se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste contrato, por meio dos recursos liberados na Conta Vinculada.*

*A vedação à transferência de recursos oriundos de Operação de Crédito à Conta Única do Estado tem por finalidade impedir o desvirtuamento da finalidade dos créditos adquiridos, sobretudo porque, encontrando-se os recursos do financiamento na mesma conta que os demais recursos do Tesouro Estadual, resta impossibilitado o controle quanto ao cumprimento do disposto no art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, consubstanciado na vedação da utilização daqueles créditos para o pagamento de despesas alheias ao objeto do empréstimo, tais como despesas correntes, o que implica, ademais, em violação ao art. 167, X, da Constituição Federal.*

*(...)*

*Os ditames do contrato aliados com a jurisprudência pátria têm por objetivo possibilitar uma efetiva ação de controle. Alguns documentos exigidos na prestação de contas como “extrato bancário” e “conciliação bancária” estão intrinsecamente relacionados com essa exigência. Uma comparação do extrato com os pagamentos efetuados quando da execução do objeto pactuado permite-se o pleno conhecimento sobre a boa e regular aplicação dos recursos públicos, facilitando o controle externo e social da Administração Pública.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*Além disso, permite mensurar os recursos obtidos por meio de aplicações financeiras, que devem, necessariamente, reverter na execução do ajuste, ou serem restituídos ao órgão repassador. Todavia, tal controle torna-se inviável com a conduta de transferência de recursos de conta vinculada para a conta do Tesouro.*

*Destarte, a indigitada movimentação em conta diversa, onde valores de outras origens transitam, traz, além do desrespeito à norma legal, um enorme prejuízo à transparência na execução do empréstimo.*

*Não há justificativas técnicas para a operação de transferência dos recursos para a Conta Única, de forma que caberia ao Estado, com vistas à funcionalidade do objeto da operação de crédito, dotar o órgão executor de meios transparentes para a movimentação dos recursos. Se existe uma conta específica para o Estado administrar os recursos repassados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente para despesas de capital (investimentos de infraestrutura), não há razão de se transferir os ingressos para outra conta.*

*No momento em que os valores são migrados para uma conta de natureza geral, perde-se a capacidade de controle e de aferição do nexo causal da utilização dos recursos, restando inviável verificar se sua utilização atende à finalidade do ajuste.*

*Nesse sentido, todas as retiradas de recursos das contas vinculadas, que não estejam associadas com despesas pertinentes ao objeto, deverão ser consideradas indevidas e compor débito a ser recolhido ao Erário.*

Da análise dos documentos apresentados revela-se incontestemente que o Estado do Piauí tem-se servido ao longo de vários anos como se mostrará - **o que já é grave se torna gravíssimo** diante da conduta recalcitrante, reiterada, e diria até obstinada do atual governador em insistir, mesmo após advertências dos órgãos de controle, condenação pelo TCU, decisão judicial proibindo tal prática como veremos adiante, - em tal conduta de repassar recursos federais recebidos com destinação específica para “aumentar seu capital de giro”, noutras palavras, utiliza-se dos recursos de convênios/contratos de repasse/termos de compromisso/repasses diretos para fazer frente às despesas estaduais, desvinculadas das finalidades dos recursos transferidos pela União e suas entidades autárquicas e empresas públicas, e/ou para aumentar o seu limite de endividamento, permitindo que possa contrair empréstimos, o que já ensejou outras ações judiciais, inclusive improbidade administrativa.

A própria Lei que rege a Ação Popular (Lei nº 4717/65) traz a definição do desvio de finalidade em seu art. 2º, parágrafo único, “e”, in verbis:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*(...)*

***e) desvio de finalidade.***

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

***e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”***

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> assim trata o tema desvio de finalidade:

*“(...) os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrada, ou por uma parte expressiva de seus membros. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade”.*

Há evidente desvio de finalidade nos atos praticados pelos requeridos. A propósito do desvio de poder, Celso Antonio Bandeira de Mello, citando André de Laubadère, afirma que:

*“Há desvio de poder quando uma autoridade administrativa cumpre um ato de sua competência, mas em vista de fim diverso daquele para o qual o ato poderia legalmente ser cumprido” (In Discricionariedade e controle jurisdicional. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 56).*

Acrescenta, ainda, que ocorre desvio de finalidade quando o agente público, *"manejando também uma competência que em abstrato possui, busca atender uma finalidade pública que, entretanto, não é aquela própria, específica, da competência utilizada"* (Idem, Ibidem, p. 59).

Não basta, portanto, que o ato se destine a atender ao interesse público; ele tem que atender ao fim definido pela lei – a um interesse público específico.

In casu, o Estado do Piauí aplicou as verbas públicas em dissonância ao previsto nas normas legais e contrato. Nesse sentido, atuou contra o princípio da legalidade. Celso Antônio Bandeira de Melo, ao abordar o comportamento do administrador público, reporta-se aos

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. “Direito Administrativo Brasileiro” – 24ª ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. P.81.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativas, expressando-se assim:

*"... o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, ..., só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas..."*

*De acordo com ele (o princípio da moralidade administrativa) a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e da boa-fé, ... Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos." (in "Curso de Direito Administrativo", 8. Ed. Malheiros Ed. 1996, p.p. 57 e 69).*

Assim é que, do conjunto fático, resta esclarecida de forma incontestável a violação às leis e normas que regem a matéria bem como aos princípios da Administração pública, restando configurando, portanto, os pressupostos ensejadores para a tutela liminar, diante da fundamentação fática e jurídica já até aqui exposta, a configurar a plausibilidade do direito, e o perigo da mora da correção de tais atos, face o risco de dano difuso à toda coletividade com os desvios de finalidades apontados de tais recursos e sua movimentação irregular.

Por óbvio, a existência de uma conta vinculada ao contrato atende a duas finalidades: i) obrigar o agente público ordenador de despesas a utilizar os recursos no objeto do contrato e ii) permitir transparência na gestão e no controle das verbas.

Ora, na medida em que o órgão beneficiário do contrato transfere para outras contas os valores que obteve por meio de empréstimo com instituição financeira vinculada a administração pública federal, a entidade repassadora perde totalmente o controle da execução financeira desse contrato.

**Essa prática desenvolvida pelos réus implica o descumprimento do aparato normativo que rege a matéria de controle de recursos públicos no que concerne a transferências, repasses de verbas firmados com os entes da administração pública, que se dão em regra por meio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, contratos, e outras operações de crédito, conforme será demonstrado a seguir. Uma breve histórico a tal legislação, demonstra a preocupação da lei em assegurar o uso regular de tais recursos.**

Em primeiro lugar, tem-se a **Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei nº 11.578/2007, os recursos financeiros destinados às ações do PAC são transferidos mediante termos de compromisso, cuja aprovação formal pela União é condição prévia para a efetivação da transferência obrigatória (art. 3º, § 1º).

Já o art. 4º do mencionado diploma legal dispõe o seguinte:

Art. 4º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios conforme o cronograma de desembolso estabelecido no termo de compromisso, mediante depósito **em conta vinculada** mantida em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. **Os saques da conta vinculada ficam restritos ao pagamento das despesas constantes do termo de compromisso**, devendo a instituição financeira disponibilizar relatórios com informações dos saques efetuados sempre que solicitados.

Como se vê, os recursos transferidos entre a União e os Estados, para execução, por estes, de ações do PAC quando tal seja de interesse do ente federal, devem ser depositados em contas vinculadas, somente podendo ser sacados para o pagamento de despesas constantes dos respectivos termos.

No que diz respeito às chamadas transferências voluntárias, a regulamentação consta do **Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Em seu art. 10, o mencionado decreto estabelece o seguinte:

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira controlada pela União, que poderá atuar como mandatária desta para execução e fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 1º **Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.**

§ 2º Excepcionalmente, **mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento**, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º **Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenentes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:**

I - **movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

**transferência (convênio ou contrato de repasse);**

**II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços**, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o convenente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 2008)

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

§ 4º **Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.**

§ 5º **As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.**

§ 6º O convenente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas no art. 18. (Redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 2008.)

§ 7º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 8º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do convenente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18.

Pois bem, embora se tratem de transferências voluntárias, a sistemática estabelecida no Decreto nº 6.170/2007 para os convênios e contratos de repasse prevê a movimentação dos recursos em contas específicas, bem assim a saída dos recursos apenas para o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço, que devem ser devidamente identificados, não sendo, pois, permitida a transferência dos recursos para outras contas do convenente ou contratado. Ademais, enquanto não utilizados, os recursos conveniados/contratados devem ser aplicados em cadernetas de poupança ou em fundos de aplicação financeira, não havendo, pois, possibilidade de transferência para outras contas do convenente/contratado.

Ainda tratando de convênios, contratos de repasse e outros repasses, a **Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional**, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências, já prevê, há muito tempo, a obrigatoriedade de constar dos termos de convênios “o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, quando não integrante da conta única do Governo Federal” (art. 7º, XIX).

Também estabelece:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

Art. 20. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. **IN STN nº 1/2004**

§ 1º - Quando o destinatário da transferência for estado, Distrito Federal ou município, entidade a eles vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo convenente.

§ 4º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Federal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

§ 5º Quando, de acordo com a legislação vigente, couber realinhamento de preços para execução do objeto do convênio, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se, proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do convenente, para cobertura dos novos custos. **IN STN nº 4, de 17.5.2007**

De igual modo, caso das chamadas transferências diretas, realizadas independentemente de convênios, contratos de repasse ou termos de compromisso (hipótese dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde, de que trata o ICP 1948/2010-63, em apenso), a preocupação do legislador é a mesma na proteção do uso regular de tais recursos, a regulamentação está posta no **Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011**, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990<sup>1</sup>;

II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990<sup>2</sup>;

III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004<sup>3</sup>;

IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007<sup>4</sup>;

---

<sup>1</sup>Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

<sup>2</sup>Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

<sup>3</sup>Instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4o da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

<sup>4</sup>Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008<sup>1</sup>; e

VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009<sup>2</sup>.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

**Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.**

**§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.**

**§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa circunstanciada, poderão ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.**

**§ 3º Os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de dez por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.**

**§ 4º O valor unitário de cada pagamento feito com o montante total sacado, na forma do § 3º, não poderá ultrapassar o limite de um por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.**

**§ 5º Ato do Ministro de Estado responsável pelas respectivas transferências estabelecerá as condições e circunstâncias em que se admitirá a excepcionalidade prevista no § 2º, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.**

**Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.**

**Art. 4º O agente que der causa ao descumprimento do disposto neste Decreto será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.**

**Art. 5º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.**

Mais uma vez, vê-se que não é permitido o débito em contas destinadas especificamente à movimentação de recursos transferidos aos entes federados que não seja para o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço, ao contrário do que vem fazendo o Estado do Piauí.

Percebe-se assim o zelo do legislador em tal matéria.

---

trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

<sup>1</sup>Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projuvem, instituído pela Lei no 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

<sup>2</sup>Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

No presente caso, ainda restou comprovado o descumprimento à Instrução Normativa nº 07/2017 do TCE/PI que preconiza em seu art. 56 que **“A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.”**

Tem-se, portanto, demonstrado de maneira cabal, nestes autos, e mais uma vez, que o Estado do Piauí, mesmo após a revogação do art. 2º do Decreto estadual nº 10.697, de 21 de novembro de 2001 (o qual determinava a centralização, na Secretaria da Fazenda, dos recursos repassados às Secretarias, órgãos, entidades, empresas, autarquias e fundações, quaisquer que fossem sua origem e destinação), pelo Decreto estadual nº 13.557, de 27 de fevereiro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de fevereiro de 2009- que já serviu de “justificativa” para tal prática ilegal - mantém a prática ilegal de transferir, para a sua conta única, recursos que devem permanecer em contas vinculadas, agora por força **de contrato de financiamento**, o que confirma a intenção deliberada de desobedecer os ditames legais.

Ademais, chama atenção o fato que o contrato firmado (ID 4917804), **subscrito pelo próprio Governador do estado do Piauí**, prevê taxativamente, que a movimentação dos recursos repassados dar-se-ia em conta específica para fins de fiscalização da Caixa Econômica Federal, sendo que as verbas ali depositadas deveriam ter destinação específica sob pena de suspensão do contrato, logo tinha pleno conhecimento da proibição, *in verbis*:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 A CAIXA concede ao MUTUÁRIO financiamento no valor de R\$ 600.000.000,00 (Seiscentos milhões de reais), proveniente de recursos ordinários da CAIXA, **com a finalidade única e exclusiva de financiar as despesas de capital, classificadas como investimentos previstas no PLANO DE INVESTIMENTO do Estado do Piauí referente ao período de 2017 e 2018.**

1.2 **É vedada a aplicação dos recursos obtidos com o presente financiamento em despesas correntes do MUTUÁRIO, nos termos do artigo 35, §1 1 , inciso 1, da Lei Complementar de nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

(...)

**CLÁUSULA SEGUNDA - DESTINAÇÃO DO CRÉDITO**

2.1 **O crédito aberto se destina, única e exclusivamente, à aplicação em despesas de capital previstas no Plano Plurianual e/ou na Lei Orçamentária Anual vigente.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA — DO INADIMPLEMENTO NÃO-FINANCEIRO**

10.2.2 Nas hipóteses de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista neste instrumento, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, ficando o MUTUARIO sujeito, a partir do dia seguinte ao fixado por meio de notificação judicial ou extrajudicial, à multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORMA DE UTILIZAÇÃO**

11.2 Os recursos de que trata a Cláusula 11.1 serão creditados na CONTA VINCULADA aberta na agência da CAIXA - Agência Conselheiro Saraiva – 0029, Op. 006 sob o nº 482405-6, cujos recursos destinam-se, obrigatoriamente, ao pagamento dos faturamentos dos PROJETOS/AÇOES, constantes dos documentos de solicitação de desembolso apresentados pelo MUTUARIO, vedada a utilização desses recursos para qualquer outro fim que não a execução dos PROJETOS/AÇOES.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA— SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS**

18.1 A CAIXA pode, a qualquer momento, mediante comunicação por escrito ao MUTUARIO, suspender os desembolsos, na hipótese de ocorrerem, e enquanto persistirem, quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

**IV. inadimplemento, por parte do MUTUÁRIO, de qualquer obrigação assumida com a CAIXA neste CONTRATO;**

(...)

**XIII. demais situações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação correlata;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS**

**31.1 A sistemática a ser adotada para efeitos de comprovação da aplicação do FINANCIAMENTO obedecerá, no mínimo, ao que segue:**

(...)

**VIII. A fim de manter a transparência na utilização dos recursos, o MUTUÁRIO se compromete a efetuar o pagamento aos fornecedores, com utilização dos recursos obtidos deste contrato, por meio dos recursos liberados na CONTA VINCULADA.**

Cediço que o contrato faz lei entre as partes, portanto, além das disposições legais negligenciadas os réus não observaram as formalidades contratuais, ensejando, portanto, a imediata suspensão do contrato, a fim de se garantir que não se perpetue maior dano ao erário.

Ademais, a própria Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) prevê, em seu art. 4º, a possibilidade de anulação de contratos firmados em desobediência aos ditames legais:

*“Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.*

*II - A operação bancária ou de crédito real, quando:*

*a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;”*

Diga-se ainda como destacado pelos auditores estaduais que o utilizar as verbas do contrato em desvio de finalidade, os réus também afrontaram os ditames do art. 167, X, da Constituição Federal e art. 35, § 1º, I **da Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal), in verbis:**

*Constituição Federal:*

*Art. 167. São vedados:*

(...)

*X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):*

*Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.*

*§ 1o Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:*

*I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;*

Por fim, cumpre salientar que o atual Governador do Estado do Piauí, Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, em caso semelhante de transferências indevidas de valores repassados pela União para a Conta Única do Estado do Piauí, já fora advertido nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.002310/2011-21, bem como pelo próprio TCU no processo TC 010.096/2008-0, como descreveu os auditores estaduais, advertências estas que não foram capazes de estancar as transferências ilegais perpetradas, demonstrando desse modo total menoscabo para com os órgãos de controle e um propósito deliberado de burlar a lei, com alto grau de reprovabilidade de sua conduta em razão da proeminência do cargo, o que culminou em sua responsabilização através da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade nº 4410-47.2012.4.01.4000, cuja inicial segue em anexo.

Ressalte-se, ainda, que antes mesmo do ajuizamento da presente ação popular já tramitava a Ação Civil Pública nº 0021318-19.2011.4.01.4000/PI/1ªVara (inicial em anexo), cujo objeto trata-se de obrigação de não fazer consistente na abstenção do réu em realizar as transferências ilegais para conta única do estado, na qual foi deferida tutela antecipada para tal fim (inteiro teor da decisão em anexo), o que demonstra o pleno conhecimento do réu sobre a ilicitude da conduta ímproba perpetrada e sua contumácia em desrespeitar tal dispositivo legal, pois já advertido pelo MPF, TCU, como revelado pelos auditores estaduais mais uma vez e pelo próprio poder judiciário na condição de Gestor maior do Estado. Assim, **em 25 de novembro de 2011**, foi deferida a tutela antecipada em comento:

*“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar:*

*a) **que o ESTADO DO PIAUÍ não transfira** para Conta do Tesouro Única do Estado ou para qualquer outra conta existente em seu nome (incluindo de órgãos e entidades da administração direta e indireta), recursos transferidos para os seus órgãos da administração direta e indireta pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta a União por meio de convênios, contratos de repasse, termos e compromisso e repasses diversos*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*(neste último caso, aqueles recursos de que trata o Decreto nº 7.507/2011, disciplinados nas Leis nºs 8.080/90, 8142/90, 10.880/04, 11.494/07, 11.692/08 e 11.947/09); (grifos no original)*

(...)

*d) comunicação imediata da concessão da antecipação da tutela ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, através de seus respectivos Superintendentes no Estado do Piauí, para que referidas instituições financeiras comunique, de forma imediata, a este juízo de qualquer operação realizada em desobediência às decisões proferidas nesta ação.”*

Esclareça-se que referida liminar também impôs à Caixa Econômica Federal e outras instituições financeiras que atuam nessas operações de crédito, o dever de comunicar de forma imediata ao juízo a transferência irregular de verbas de contas vinculadas para a conta única do Estado, o que será o que será objeto de apuração em via própria pelo MPF.

Neste quadro, afigura-se evidente perceber que o agente que transfere verba de uma conta vinculada para outra conta em que não há controle não o faz com o intuito de bem aplicar a integralidade de tal verba no objeto do contrato. O faz, isso sim, com o intuito de dificultar o controle da verba. **Se o objetivo fosse aplicar a verba na finalidade prevista no contrato, qual seria a razão a justificar a transferência do dinheiro para uma conta única?**

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é convergente neste sentido, verbis:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. RECURSOS FINANCEIROS DA FAE E ROYALTIES. VERBAS FEDERAIS. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. TRANSFERÊNCIA. CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. PREJUÍZO. IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES. PERÍCIA DO JUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. - [omissis] No mérito, cinge-se a presente controvérsia acerca da aplicação irregular de verbas recebidas: a) de convênio nº. 907/94, firmado junto ao Fundo de Assistência ao Estudante - FAE; b) a título de royalties. - Vale destacar que os recursos recebidos referentes ao FAE e aos royalties eram para ser depositados em conta específica, de forma que as verbas deveriam ser usadas, exclusivamente, em suas finalidades. - O próprio réu confessou que transferiu os valores para a conta única do Município de Natal/RN, procedimento este que se reputa ilegal. - Estando na conta única da Prefeitura, os recursos federais podem ser movimentados ao arbítrio do administrador, dificultando o controle e a fiscalização da correta utilização das verbas no tempo oportuno, nas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

*quantidades devidas e nos exatos propósitos para os quais se destinavam. - O Eg. Tribunal de Contas da União reputa indevida a transferência das verbas para a conta única do Município, razão pela qual houve a condenação do réu naquela Corte. - A transferência de recursos de uma conta específica para a conta única do Município configura negligência na conservação do patrimônio público e aplicação/liberação irregular de verba pública razão pela qual o Demandado/Apelante deve ser incurso no art. 10, X e XI, da Lei nº. 8.429/92. - Ao contrário do que alega o Apelante, não é imprescindível a existência de um terceiro beneficiário, para a tipificação no art. 10, XI, da Lei nº. 8.429/92, bastando a lesão ao erário. - No que se refere à identificação das responsabilidades a serem suportadas pelo Recorrente, faz-se necessário observar se, realmente, o Demandado/Apelante não aplicou as verbas oriundas do convênio nº. 907/94 e dos royalties em suas finalidades. - O Perito do juízo foi taxativo (fl. 2.697) ao afirmar que houve a remessa de recursos destinados a merenda escolar para a conta única da Prefeitura Municipal de Natal, os quais não foram utilizados, com exclusividade, na compra de merenda escolar e que os valores não foram utilizados unicamente para os fins a que se destinam os convênios. - [omissis] O que se tem apurado de forma clara e objetiva pela Perícia é que "Amparado pela planilha anexa aos autos, folha 351 e Relatório TCU à folha 39, podemos constatar que os recursos permaneceram em média, prazo de 47 dias na conta única da PMN, ocasionando prejuízo estimado de R\$até a presente data. Este Valor é resultado de cálculo financeiro utilizando-se a taxa de CDI (depósitos interbancários) utilizada como base de remuneração das aplicações bancárias até a presente data." - Algum prejuízo econômico pode ser apurado nas atitudes ilegais do Recorrente, embora em quantia bem inferior daquela que restou reconhecida em sentença de 1º grau, porém sem se ter dúvida de que essa lesão patrimonial aos cofres públicos restou absolutamente certa e incontestável. [omissis] (TRF-5 - AC: 326278 RN 0024464-10.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 29/01/2010 - Página: 166 - Ano: 2010)*

**Portanto, exsurge das provas colacionadas aos autos a necessidade de suspensão imediata dos atos impugnados na presente Ação Popular, sendo que o deferimento da tutela de urgência pleiteada é medida necessária para proteger o erário.**

Isto posto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **manifesta-se o Parquet pelo deferimento da tutela de urgência** conforme requerido na inicial.

Tendo em vista a previsão do art. 6º da Lei da Ação Popular, que determina caber ao Ministério Público “promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

---

incidirem”, vem com fulcro arts. 179, II c.c 338, II do CPC, assim como pela presença de fortes indícios da prática em tese dos crimes de responsabilidade e outros previstos nos arts. 4º, V, VII e VIII, art. 11, “1”, art. 12, “2”, c/c art. 74 da Lei 1.079/1950, art. 103,V e VII da Constituição do Estado do Piauí ;Arts.312;315;319,330 do CP(Código Penal), **requerer que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para que encaminhe cópia de toda documentação que embasou o Relatório de Auditoria emitido nos autos do Processo nº 025611/2017, para providências cabíveis naquelas searas, inclusive com remessa à PGR, haja vista a prerrogativa de foro prevista no art. 105, I “a” da Constituição Federal.**

Teresina, 21 de março de 2018.

**KELSTON PINHEIRO LAGES**  
Procurador da República